

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600141-29.2020.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL – RS (0081ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: LAURA PINHEIRO XAVIER

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

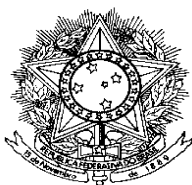
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR E CONSELHO GESTOR DO FHS. ATRIBUIÇÕES EXECUTIVAS. CARGOS EQUIPARADOS AO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO GERAL DE 3 MESES. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9443983) interposto em face de sentença (ID 9443783), exarada pelo Juízo da 081ª Zona Eleitoral – RS, que julgou procedente impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de LAURA PINHEIRO XAVIER, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo MDB, no Município de São Pedro do Sul, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9444983), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

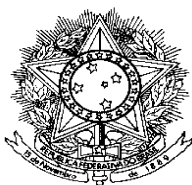
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura, o qual foi impugnado em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ausência de desincompatibilização da recorrente, no prazo de 3 meses antes do pleito, do cargo de suplente no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

A sentença deve ser reformada.

Sobre o tema, a jurisprudência tem entendimento orientado à incidência da norma geral aplicável aos servidores públicos para os membros de Conselhos Municipais:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

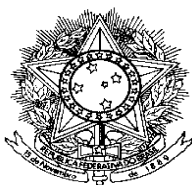
RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar.

2. Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

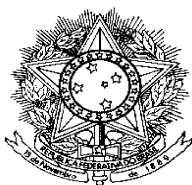
Na situação dos autos, portanto, os membros do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem ser equiparados a servidores públicos, para fins de exigência de desincompatibilização e avaliação da incidência da **causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990**.

Conforme se observa no Decreto Municipal nº 350-93/96 (ID 9444183) de São Pedro do Sul, o Conselho Municipal do Bem Estar Social possui, além de funções de orientação e planejamento, atribuição para opinar quanto à concessão de subvenções a serem concedidas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e fiscalizá-las, o que justifica a compreensão quanto a se tratar de um órgão com funções estatais e, portanto, serem servidores públicos seus integrantes.

Da mesma forma, pode-se dizer quanto aos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Municipal nº 1.877/2009 (ID 9444583), que possui atribuição para estabelecer diretrizes para a alocação dos recursos do fundo, aprovar orçamentos e deliberar sobre as suas contas, o que igualmente justifica a compreensão quanto a se tratar de um órgão com funções estatais e, portanto, serem servidores públicos seus integrantes.

Nada obstante, a recorrente era suplente de conselheiro em ambos os conselhos (ID 9442883) e não há demonstração nos autos de sua efetiva atuação no cargo, o que afasta, de plano, o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade.

A desincompatibilização dos servidores públicos não se resume a uma mera formalização de um suposto afastamento das suas funções. *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Assim, a jurisprudência do TSE é no sentido de que é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve esse afastamento, esclarece a doutrina¹.

Nesse sentido, apesar da desincompatibilização formal de um dos conselhos ter-se realizado após o prazo legal (ID 9443083) e não ter sido demonstrada a desincompatibilização do outro, a ausência de efetiva atuação como servidora pública da recorrente afasta a incidência da regra de inelegibilidade.

Portanto, deve ser reformada a sentença que deu provimento à impugnação e indeferiu registro de candidatura de LAURA PINHEIRO XAVIER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de São Pedro do Sul.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 346.